

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2019

(Do Sr. ABOU ANNI)

Susta a aplicação da Resolução
Contran nº 730, de 6 de março de 2018.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica sustada, nos termos dos incisos V e XI do art. 49 da Constituição Federal, a aplicação da Resolução Contran nº 730, de 6 de março de 2018.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Resolução Contran nº 730, de 6 de março de 2018, “estabelece os critérios e requisitos técnicos para a homologação dos cursos e das plataformas tecnológicas, na modalidade de ensino à distância, quando requeridos por instituições ou entidades públicas ou privadas especializadas”.

A referida norma confere competência ao Departamento Nacional de Trânsito para homologação desses cursos, nos termos do § 2º do art. 1º, transcrito a seguir:

§ 2º A homologação será realizada perante o órgão executivo máximo de trânsito da União.

Entretanto, a homologação do curso, apesar da terminologia empregada, constitui-se verdadeiramente em um “credenciamento” de instituições. E é possível deduzir tal fato em vista do teor das exigências mínimas para homologação, elencadas no art. 3º da Resolução em epígrafe, *in verbis*:

I - requerimento de solicitação, informando razão social, descrição da atividade econômica principal, endereços fiscal e eletrônico e número de registro perante a Secretaria da Receita Federal, com expressa indicação do(s) curso(s) e da(s) plataforma(s) tecnológica(s);

II - ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, da instituição ou entidade com o objeto social específico para a finalidade da homologação, devidamente registrado, acompanhado das alterações posteriores ou da última consolidação;

III - cópia da cédula de identidade e do CPF dos proprietários da instituição ou entidade e/ou de seus representantes legais;

IV - certidão negativa da vara de execuções penais dos CPF dos proprietários;

V - registro de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ;

VI - registro de inscrição no Cadastro de Contribuintes Estadual e Municipal ou do Distrito Federal, relativo à sede da entidade, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com os fins pretendidos para a homologação;

VII - certidão de regularidade de débito para com as Fazendas Estadual e Municipal ou Distrital, da sede da Pessoa Jurídica;

VIII - certidão de regularidade de débito para com o Sistema de Seguridade Social (INSS) e o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS);

IX - certidão Conjunta Negativa de Débitos ou Positiva com efeitos de Negativa, relativa a tributos federais e dívida ativa da União;

X - certidão comprovando a inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa ou positiva com efeito de negativa;

XI - certidão negativa de falência, recuperação judicial, dissolução, liquidação e concordata anterior à vigência da Lei nº 11.101/2005, expedida pelo Cartório distribuidor da sede da Pessoa Jurídica;

XII - alvará de localização e funcionamento fornecido pelo órgão competente;

XIII – projeto político pedagógico com os princípios e diretrizes da formação pretendida que apresente a compreensão da instituição ou entidade enquanto instituição educativa, e que atenda às exigências desta resolução;

XIV – relação dos integrantes da equipe multidisciplinar e comprovantes de atendimento às exigências definidas nesta Resolução para estes profissionais;

XV - descrição detalhada do suporte pedagógico online disponibilizado (tutoria);

XVI - comprovação da propriedade intelectual do conteúdo ofertado nos cursos;

XVII - projeto de viabilidade tecnológica que garanta o funcionamento dos cursos a serem ofertados; e

XVIII – guia de recolhimento à União do valor referente à taxa de homologação devidamente paga, a ser regulamentada por meio de portaria do órgão máximo executivo de trânsito da União.

Vê-se que os requisitos para “homologação” extrapolam em demasia os aspectos educacionais dos cursos – os quais não analisaremos seu mérito, mas fazemos questão de registrar que somos contrários ao ensino à distância –, ao se exigir certidões, alvarás, contrato social, representando nítido credenciamento dissimulado, de modo a invadir a competência dos Detrans, atribuída no art. 22 do CTB:

Art. 22. Compete aos órgãos ou entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, no âmbito de sua circunscrição:

(...)

X - credenciar órgãos ou entidades para a execução de atividades previstas na legislação de trânsito, na forma estabelecida em norma do Contran;

Atente-se que os órgãos ou entidades responsáveis pela execução das atividades ligadas ao Ensino à Distância, este previsto na legislação de trânsito (Resolução do Contran n.º 168, de 2004), devem, por força de lei, ser credenciados pelos Detrans.

Conjugado a isso, veja que o artigo 27 da resolução em referência evidencia ainda mais sua malsinada intenção de usurpar competência legalmente adjudicada aos Detrans com relação ao ato de homologação - **leia-se credenciamento** - das instituições ou entidades, *ipsis litteris*:

*Art. 27 Os Centros de Formação de Condutores credenciados pelos órgãos executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, para os fins previstos nesta Resolução, poderão utilizar os cursos e respectivas plataformas tecnológicas **homologados pelo órgão executivo máximo de trânsito da União.***

(grifo nosso)

Em outras palavras, o Denatran, sob a pérfida tentativa de burlar a Lei n.º 9.503, de 1997 que lhe dá substrato jurídico, substituiu a expressão “credenciamento” (prevista no inciso X do art. 22 do CTB) pelo vocábulo “homologação”, travestindo-o; e assim o fez confiando que esse significativo “detalhe” passaria despercebido pelo legislador.

Diante disso, o Poder Executivo, por meio do Contran, exorbita de seu poder regulamentar, cabendo a esta Casa promover a sustação imediata da Resolução nº 730, de 2018.

Contamos com o apoio de nossos Pares para a aprovação deste Decreto Legislativo.

Sala das Sessões, em de de 2019.

Deputado ABOU ANNI